



MEMO nº 31/2026

De: Gabinete do Vereador Sadisvam dos Santos Pereira
Para: Diretoria Legislativa – DL

Assunto: Encaminhamento dos ofícios 03 e 04/2026 para redirecionamento à Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios - COPEC

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que segue anexo os ofícios 03 e 04/2026, contendo os saneamentos de impedimentos das entidades vinculadas às Emendas Parlamentares nº 305 e 307, na modalidade individual, deste gabinete.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Parauapebas/PA, 26 de março de 2026.

Dara Noemi Moreira Matos
Assessor(a) Parlamentar

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Diretoria Legislativa
Data: 26/03/2026 às 10:43h

ASSINATURA



OFÍCIO Nº 03/2026

GABINETE DO VEREADOR SADISVAM DOS SANTOS

À

Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios

Sr. Marksan Gomes da Silva - Coordenador

C/c Chefe de Gabinete do Prefeito/Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA

Exmo. Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emendas Parlamentares Individuais n.º 305/2026.

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de 02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto para o Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo **formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.**

§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente, indicando de forma precisa as inconformidades,** o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).



É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.

Cumprido destacar e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19, combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de**

¹ Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; XII - desistência da proposta pelo proponente; XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho; XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo; XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital na transferências especiais, por autor; XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



novembro de 2024.

Não menos importante cumpre destacar também o inteiro teor dos §§ 9º e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 10 As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado **junto aos respectivos destinatários**, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nº da Emenda	Modalidade	Destinação (OSC)	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
305	Individual	Liga Esportiva de Futebol Amador de Parauapebas - LEFAP	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados para o desenvolvimento desportivo para crianças, adolescentes, jovens e adultos através da modalidade esportiva de futebol, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	Pendência fiscal regularizada, conforme documento ora anexado.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2026.



SADISVAM DOS SANTOS PEREIRA

Vereador – PRD


Parauapebas/PA, 25 de março de 2026.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins e a quem possa interessar, que a instituição Liga Evangélica de Futebol Amador de Parauapebas, inscrita no CNPJ nº 47.772.643/0001-17, protocolou junto a esta Secretaria a prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 047/2023, no dia 25 de março de 2026, às 13h06min, na Secretaria de Esporte e Lazer.

Diante do exposto, informamos que os autos serão encaminhados aos órgãos competentes para a devida análise técnica e posterior deliberação quanto à aprovação das referidas contas.

Atenciosamente,



Israel Pereira Barros
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Decreto nº 017/2026

Israel Pereira Barros
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Decreto nº 017/2026

Horário de atendimento ao público: Das 8h00 às 14h00
Endereço: Rua Rio Grande, Lote Especial, S/N Bairro Beira Rio I
Telefones: (94) 3346-7268
E-mail: semel@parauapebas.pa.gov.br





OFÍCIO Nº 04/2026

GABINETE DO VEREADOR SADISVAM DOS SANTOS

À

Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios

Sr. Marksan Gomes da Silva - Coordenador

C/c Chefe de Gabinete do Prefeito/Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA

Exmo. Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emendas Parlamentares Individuais n.º 307/2026.

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de 02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto para o Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo **formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.**

§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente, indicando de forma precisa as inconformidades,** o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).

É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima



anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.

Cumprir destacar e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19, combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10¹ da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.**

Não menos importante cumprir destacar também o inteiro teor dos §§ 9º

¹ Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: **I** - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; **II** - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; **III** - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; **IV** - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; **V** - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; **VI** - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; **VII** - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; **VIII** - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; **IX** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; **X** - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; **XI** - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; **XII** - desistência da proposta pelo proponente; **XIII** - reprovação da proposta ou plano de trabalho; **XIV** - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; **XV** - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que viera substituí-lo; **XVI** - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; **XVII** - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; **XVIII** - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; **XIX** - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital na transferências especiais, por autor; **XX** - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; **XXI** - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; **XXII** - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; **XXIII** - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; **XXIV** - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; **XXV** - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; **XXVI** - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 10 As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado *junto aos respectivos destinatários*, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nº da Emenda	Modalidade	Destinação (OSC)	Ação / Objeto da Despesa	Impedimento s Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
307	Individual	Instituto Arte e Cultura Flor do Sertão - IFS	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços culturais que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover a valorização e qualificação cultural de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social e econômica no município de Parauapebas, por meio de cursos artísticos e culturais voltadas para as festividades juninas, incentivando a integração das agremiações locais e regionais.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) não possui cadastro ativo no Sistema Municipal de Parcerias – SISPPAR.	IRREGULARIDADE E FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	IRREGULARIDADE CADASTRAL SANADA

Parauapebas/PA, 24 de março de 2026.

SADISVAN DOS
SANTOS

PEREIRA:70232245215

Assinado de forma digital
por SADISVAN DOS SANTOS
PEREIRA:70232245215
Dados: 2026.03.25 11:14:23
-03'00'

SADISVAM DOS SANTOS PEREIRA

Vereador – PRD



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS,
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS.
COMISSÃO GERAL DE SELEÇÃO

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE
INSCRIÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS**

Certificamos que o(a) INSTITUTO ARTE E CULTURA FLOR DO SERTAO-IFS - 02028623000106, CNPJ: 59.377.074/0001-94 Endereço: RUA SOL POENTE Nº: 78, Bairro: DA PAZ - PARAUAPEBAS-PA, que depois de cumpridas todas as exigências da Lei 13.019/14 art. 33 e da Lei Municipal 5.574/25, teve o seu cadastro validado no Sistema de Parcerias de Parauapebas - SISPPAR, pelo período de 19/03/2026 a 19/03/2027.

Resaltamos que após esse período, a Instituição deve atualizar o referido cadastro no SISPPAR.

Parauapebas/PA, 19/03/2026.

Mickaella Sullivan Bezerra dos Santos

Comissão Geral de Seleção

Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais e Captação de
Recursos e Gestão de Convênios.

Decreto: 448/2025